

ACTOS LEGISLATIVOS

LEI N. 9842, DE 19 DE SETEMBRO DE 1967

Dispõe sobre a organização dos Municípios
O GOVERNADOR DO ESTADO DE
SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa
decreta e eu promulgo a seguinte lei:

"Lei Orgânica dos Municípios"

TÍTULO I

Do Município

Artigo 1.º — Município é a circunscrição do território do Estado, estabelecida em lei, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia reconhecida pela Constituição do Brasil.

Artigo 2.º — Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I — impor e arrecadar tributos e preços e aplicar a receita;

II — dispor sobre a organização e execução de serviços públicos locais;

III — organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

IV — dispor sobre administração, alienação e utilização de seus bens;

V — adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI — dispor sobre concessão e permissão de serviços públicos de caráter local;

VII — elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VIII — estabelecer normas de edificação, de loteamento, de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

IX — estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

X — regulamentar a utilização dos logradouros públicos e no perímetro urbano: determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, bem como os de estacionamento de táxis e demais veículos; conceder e permitir serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas; fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio; disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação da tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias e estradas municipais;

XI — prover sobre limpeza dos logradouros públicos e remoção de lixo domiciliar;

XII — conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XIII — fazer cessar, no exercício de seu poder de polícia administrativa, as atividades sujeitas à sua fiscalização, que violarem as normas de saúde, sossêgo, higiene, segurança, moralidade e outras de interesse da coletividade;

XIV — ordenar as atividades urbanas fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, respeitada a legislação do trabalho;

XV — fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XVI — dispor sobre o serviço funerário e cemiterios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a associações religiosas;

XVII — regularmente autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda;

XVIII — dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de norma municipal;

XIX — dispor sobre registro, vacinação e captura de animais na zona urbana, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XX — estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Artigo 3.º — Ao Município compete, concomitantemente com o Estado:

I — zelar pela saúde, higiene e segurança públicas;

II — promover a educação, o ensino e a assistência social;

III — prover sobre a defesa da flora e fauna;

IV — prover sobre a extinção de incêndios;

§ 1.º — Sempre que conveniente ao interesse público, os serviços previstos neste artigo, executados pelo Estado, terão caráter regional, com a participação obrigatória dos Municípios da região, na sua instalação e manutenção.

§ 2.º — Os Municípios poderão organizar e manter guarda municipal armada, para colaboração na segurança pública, e proteção de seus bens e serviços, a qual será considerada reserva da polícia militar do Estado, na forma regulamentar.

Artigo 4.º — Ao Município é proibido:

I — permitir ou fazer uso, para realizar propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração, de estabelecimento gráfico, estação de rádio, de televisão, ou serviço de alto-falante de sua propriedade;

II — doar ou conceder o direito real de uso de seus bens imóveis, outorgar isenções fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público manifesto, sob pena de nulidade do ato.

TÍTULO II

Do Governo Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 5.º — O Governo Municipal é exercido pela Câmara e pelo Prefeito, órgãos independentes e harmônicos entre si.

Artigo 6.º — No primeiro dia de cada legislatura, em sessão solene de instalação, independente de número sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores e, logo a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1.º — Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto neste artigo, deverá ela ocorrer dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 2.º — Prevalecerão, para os casos de posse supervenientes, o prazo e critério estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3.º — No ato da posse, o Prefeito e os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, a qual deverá ser arquivada, constando da ata o seu resumo.

§ 4.º — O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir, pela primeira vez o exercício do cargo.

Artigo 7.º — Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes para o fim especial de eleger os membros da Mesa.

CAPÍTULO II

Da Câmara Municipal

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 8.º — A Câmara terá vereadores em número fixado nas seguintes proporções:

I — Município de até 1.000 (um mil) eleitores — 7 (sete) vereadores;

II — Municípios de 1.001 (mil e um) a 5.000 (cinco mil) eleitores — 9 (nove) vereadores;

III — Municípios de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) eleitores — 11 (onze) vereadores;

IV — Municípios de 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil) eleitores — 13 (treze) vereadores;

V — Municípios de 20.001 (vinte mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) eleitores — 15 (quinze) vereadores;

VI — Municípios de 50.001 (cinquenta mil e um) a 100.000 (cem mil) eleitores — 17 (dezesete) vereadores;

VII — Municípios de 100.001 (cem mil e um) a 1.000.000 (um milhão) de eleitores — 19 (dezenove) vereadores;

VIII — Municípios com eleitores acima de 1.000.000 (um milhão) — 21 (vinte e um) vereadores.

Parágrafo único — O número de vereadores, em cada legislatura, será alterado automaticamente, de acordo com a disposto neste artigo, tendo em vista o total de eleitores inscritos no Município, ao encerrar-se o período de alistamento para as eleições municipais.

Artigo 9.º — A Câmara cabe legislar com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

I — dispor sobre tributos municipais;

II — votar o orçamento e a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como os créditos extraordinários abertos por decreto;

III — deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

IV — autorizar a concessão de uso de bens municipais e a alienação destes, quando imóveis;

V — autorizar a concessão de serviços públicos;

VI — autorizar a aquisição de propriedade imóvel, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

VII — criar, alterar e extinguir cargos públicos, fixando-lhes os vencimentos;

VIII — aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IX — aprovar convênios com o Estado ou a União e consórcios com outros municípios;

X — delimitar o perímetro urbano: atendidos os preceitos desta lei;

XI — autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos.

Artigo 10.º — A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I — eleger, anualmente, sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II — votar o Regimento Interno;

III — organizar a Secretaria, dispondo sobre os seus servidores;

IV — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito; conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V — conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo e ao primeiro para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VI — fixar, antes da eleição e para vigorar na legislatura seguinte, os subsídios e a verba de representação do Prefeito e, se for o caso, a do Vice-Prefeito e Sub-

prefeitos, considerando-se mantidos os vencimentos, na omissão da Câmara, podendo o ato da fixação estabelecer quantias diferentes para cada ano de mandato;

VII — criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros;

VIII — solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

IX — convocar o Prefeito ou Secretários Municipais para prestar informações sobre sua administração;

X — deliberar, mediante resolução, sobre os assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio do decreto legislativo;

XI — julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores, nos casos previstos nesta lei;

XII — tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias após o seu recebimento;

XIII — conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 1.º — Decorrido o prazo a que se refere o item XII, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

§ 2.º — Rejeitadas as contas, por votação ou pelo decurso do prazo, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Artigo 11.º — As sessões plenárias da Câmara obedecerão aos seguintes princípios:

I — deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, reputando-se nulas as que se realizarem fora dele;

II — comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência;

III — quando solenes ou comemorativas, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara;

IV — só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

V — serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante;

VI — as extraordinárias serão convocadas, salvo motivo de extrema urgência, com antecedência mínima de 3 (três) dias e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação.

Parágrafo único — Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença, responder à chamada e participar dos trabalhos parlamentares, ressalvado o direito de obstrução.

Artigo 12.º — A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, justificado o motivo, por 1/3 (um terço) dos seus membros pela Mesa ou pelo Prefeito.

Artigo 13.º — As deliberações, excetuados os casos previstos nesta lei, serão tomadas por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1.º — Não poderá votar o vereador que tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até 3.º grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

§ 2.º — O Presidente da Câmara só terá voto: na eleição da Mesa; nas votações secretas; quando a matéria exigir "quorum" de 2/3 (dois terços) e quando houver empate, aplicando-se o mesmo princípio ao vereador que substituir o presidente, durante a substituição.

§ 3.º — Depende do voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a autorização para:

1 — outorgar a concessão de serviços públicos;

2 — outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis;

3 — alienar bens imóveis;

4 — adquirir bens imóveis por doação com encargo;

5 — autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos;

6 — aprovar a Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

7 — contrair empréstimo de particular.

§ 4.º — Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes normas:

1 — Regimento Interno da Câmara;

2 — Código de Obras;

3 — Estatuto dos Servidores Municipais;

4 — Código Tributário do Município.

Artigo 14.º — Nas deliberações da Câmara, o voto será público, salvo decisão contrária da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único — Será obrigatoriamente público o voto nos seguintes casos:

1 — eleição da Mesa;

2 — deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

3 — julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores.

Artigo 15.º — No caso de vaga ou de licença de vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1.º — As licenças só serão concedidas por prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2.º — O vereador licenciado não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3.º — O vereador investido em cargo de confiança não perderá o mandato, considerando-se licenciado.

Artigo 16.º — O servidor do Estado, de suas autarquias e de entidades paraestatais só poderá exercer a vereança observadas as seguintes normas:

I — quando a vereança for remunerada deverá afastar-se do cargo e optar pelos subsídios ou pelos vencimentos, contando-se-lhe o tempo de serviço público singela e exclusivamente para fins de aposentadoria, reforma e promoção por antiguidade.

II — quando a vereança for gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens.

Parágrafo único — O servidor eleito vereador, enquanto no exercício do mandato, não poderá ser transferido para outro Município, salvo a seu pedido.

Artigo 17.º — Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I — representar a Câmara em juízo e fora dele;

II — dirigir os trabalhos do Plenário;

III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV — promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V — declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores nos casos previstos em leis;

VI — requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VII — apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

VIII — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Artigo 18.º — A Mesa da Câmara encaminhará suas contas anuais ao Tribunal de Contas competente, até o dia 31 de março do exercício seguinte, as quais receberão parecer juntamente com as do Prefeito.

SECÇÃO II

Do Processo Legislativo

Artigo 19.º — A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a proposta orçamentária e aqueles que disponham sobre a matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração centralizada, importem aumento de despesa ou diminuição da receita.

Parágrafo único — Nos projetos referidos neste artigo não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, nem as que alterem a criação de cargos ou funções.

Artigo 20.º — O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 90 (noventa) dias a contar do seu recebimento. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 40 (quarenta) dias. Esgotados esses prazos sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados.

§ 1.º — Os prazos previstos neste artigo obedecerão às seguintes regras:

1 — aplicam-se a todos os projetos de lei, qualquer que seja o "quorum" para a sua aprovação, ressalvado o disposto no item seguinte;

2 — não se aplicam aos projetos de codificação;

3 — não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 2.º — Decorridos os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitado o projeto na forma regimental, o seu Presidente comunicará o fato ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.

Artigo 21.º — Respeitada sua competência quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar em 120 (cento e vinte) dias corridos os projetos de lei que contem com a assinatura de 1/4 (um quarto) de seus membros.

§ 1.º — O autor de projeto de lei que conte com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, considerando urgente a matéria, poderá solicitar que a sua apreciação se faça em 50 (cinquenta) dias corridos, na forma prevista neste artigo. A faculdade instituída neste parágrafo poderá ser utilizada pelo mesmo vereador uma única vez, anualmente.

§ 2.º — Esgotados esses prazos sem deliberação do Plenário, os projetos serão considerados aprovados, desde que tenham recebido parecer favorável de todas as comissões que sobre ele devam opinar na forma regimental.

Artigo 22.º — Os projetos de lei com prazo, de que tratam os artigos 20 e 21, independentemente de parecer das comissões, deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia:

I — para discussão, no mínimo 10 (dez) dias antes do término do prazo fixado à Câmara para deliberar;

II — para votação, considerando-se encerrada a discussão, no mínimo 5 (cinco) dias antes do término do prazo fixado à Câmara para deliberar.

Artigo 23.º — Aprovado o projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito que, em igual prazo, deverá sancioná-lo e promulgá-lo, ou então vetá-lo, se considerar inconstitucional, contrário a esta lei ou ao interesse público.

§ 1.º — O veto obrigatoriamente justificado poderá ser total ou parcial, devendo, neste caso, abstrair o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 2.º — Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado